



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GENIVAL EURIQUES DE VASCONCELOS JÚNIOR**

**IMPACTO DO PROVIMENTO 63 DO CNJ COMO FORMA DE BURLAR O  
SISTEMA DE ADOÇÃO**

**GUARABIRA – PB**

**2021**

**GENIVAL EURIQUES DE VASCONCELOS JÚNIOR**

**IMPACTO DO PROVIMENTO 63 DO CNJ COMO FORMA DE BURLAR O  
SISTEMA DE ADOÇÃO**

Artigo submetido ao Departamento de Ciências Jurídicas, Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira - CH, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de bacharelado em direito.

**Orientador:** Prof.<sup>o</sup> Ms. Felipe Vieira de Mello.

GUARABIRA – PB

2021

**GENIVAL EURIQUES DE VASCONCELOS JÚNIOR**

**A IMPACTO DO PROVIMENTO 63 DO CNJ COMO FORMA DE BURLAR O SISTEMA DE ADOÇÃO.**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 26/05/21.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof<sup>a</sup>. Dr. Hérica Juliana Linhares  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V331i Vasconcelos Junior, Genival Euriques de.

Impacto do provimento 63 do CNJ como forma de burlar o sistema de adoção [manuscrito] / Genival Euriques de Vasconcelos Junior. - 2021.

32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Felipe Vieira de Mello , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Adoção. 2. Família. 3. Crianças. I. Título

21. ed. CDD 362.734

Dedico este trabalho a Deus, sobre todas as coisas, pelo dom da vida e por iluminar os meus passos e caminhos.

Aos meus pais, que estive ao meu lado nos momentos mais difíceis.

A todos os meus familiares por estarem sempre ao meu lado, especialmente aos meus irmãos, Wolgrand, Waldenia, Davi e Daniel. A minha sobrinha, que me enche de tanto amor, Clarissa. E a minha Tia Katia pelo apoio de sempre.

Aos meus amigos Thulio, Osenival, Tássia pelo apoio em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os professores que fazem parte do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

Em especial, ao meu orientador, Prof.<sup>o</sup> Ms. Felipe Vieira de Mello, por ser meu professor, mentor intelectual e amigo neste momento final do curso, que me auxiliou neste trabalho e que me ajudou a realizar um sonho a minha formação.

Bem como a todos os funcionários da UEPB pelos serviços prestados.

## **IMPACTO DO PROVIMENTO 63 DO CNJ COMO FORMA DE BURLAR O SISTEMA DE ADOÇÃO**

### **RESUMO**

Sabe-se que, atualmente, no Brasil são milhares de crianças e adolescentes à espera de adoção, a espera de um lar. O que nos chama atenção é o fato de que são muitas as famílias, pessoas ou casais cadastrados no sistema de adoção brasileiro, dispostos a acolher essas crianças/adolescentes em seu seio familiar, mesmo assim observa-se uma lentidão no processo de adoção. Essa divergência de informações dá-se pelo fato da deficiência de nosso Sistema Jurídico, da aplicação legal, bem como, do interesse por determinada faixa etária para adoção. Assim, nossa realidade tem confirmado que o instituto da Adoção em vigor, mostra-se vagaroso e burocrático, improviso, e quando se consegue a adoção surge outra dificuldade, pois na maioria dos casos, o procedimento demora anos e anos para ser concluído. Um dos pontos fundamentais de discussão da presente temática é quanto à burocracia do processo de adoção no Brasil, que acaba por causar nessas crianças e adolescentes implicações psicológicas irreversíveis, já que há um perfil almejado pelas famílias ou pessoas adotantes. Dessa forma, com o objetivo de proporcionar celeridade processual e a compreensão da Nova Lei da Adoção nº 12.010/2009, que traz à tona as dificuldades e expectativas das famílias e da jurisprudência brasileira, visando à diminuição do tempo de permanência das crianças e adolescentes nos abrigos. Assim, pretende-se analisar como a nova lei veio a reformular a legislação civil vigente pertinente ao assunto e vem sendo esperada ansiosamente por muitas famílias e pessoas que pretendem adotar, ou até mesmo ceder às guardas. O que se pretende nessa vertente jurídica é rever a situação de inúmeras crianças e adolescentes que vivem nos abrigos brasileiros. Nesse contexto, o presente artigo científico tem como objetivo abranger os estudos e análises quanto ao contexto do instituto da Adoção no Direito Brasileiro e dos novos arranjos familiares.

**Palavras-chave: Adoção. Família. Crianças.**

## **ABSTRACT**

It is known that, currently, that in Brazil are thousands of children and adolescents waiting for adoption, waiting for a home. What strikes us is many families, couples or individuals (single parents, homosexuals, single, widowed and divorced) waiting for the approval of the Brazilian adoption system. This divergence of information is due to the deficiency of our Legal System, the legal application, as well as the interest for a certain age group for adoption. Thus, our reality has confirmed that the Adoption institute in force, is slow and bureaucratic, improvise, and when you get adoption another difficulty, often, that the procedure takes years and years making it difficult to complete. One of the fundamental points of discussion of this theme is the bureaucracy of the adoption process in Brazil, which ends up causing these children and adolescents irreversible psychological implications, since there is a profile sought by families or adopters. Thus, with the objective of providing procedural speed and understanding of the New Law of Adoption nº 12.010/2009 that brings to light the difficulties and expectations of families and Brazilian jurisprudence, aiming at reducing the length of stay of children and adolescents in shelters. Thus, it is intended to analyze how the new law came to reformulate the current civil legislation pertinent to the subject and has been eagerly awaited by many families and people who intend to adopt, or even give up the guards. What is wanted in this legal aspect is the situation of countless children and adolescents living in Brazilian shelters. In this context, the present scientific article aims to cover studies and analyzes regarding the context of the Brazilian Adoption Institute and the new family arrangements.

**Keywords: Adoption. Family. Children.**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – FAMÍLIA: CONCEITOS E ASPECTOS SOCIAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>1.1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS</b> .....	<b>11</b>
1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
1.1.2 Princípio da igualdade.....	13
1.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	14
1.1.4 Princípio da Afetividade .....	15
<b>CAPITULO II - FILIAÇÕES BIOLÓGICA E ADOTIVA: CONCEITOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1 FILIAÇÃO E SEUS TIPOS</b> .....	<b>17</b>
2.1.1 Filiação biológica natural .....	19
2.1.2 Filiação biológica assistida (reprodução assistida).....	20
2.2.3 Filiação Adotiva .....	20
2.1.4 Filiação socioafetiva.....	21
<b>2.5 ARRANJOS FAMILIARES E A NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI Nº 12.010/2009</b> .....	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO III - FORMAS DE RECONHECIMENTOS</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POR VIA JUDICIAL</b> .....	<b>25</b>
<b>3.2 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POR VIA EXTRAJUDICIAL</b> .....	<b>26</b>
<b>3.3 IMPACTO DO PROVIMENTO 63 DO CNJ COMO FORMA DE BURLAR O SISTEMA DE ADOÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Como as demais instituições sociais, a família, passa por mudanças que redefinem sua estrutura, seu significado e o seu papel diante, as várias transformações de nossa sociedade.

É o que tem acontecido nos dias atuais, em função de diversos fatores, especialmente, a emancipação feminina que é uma das grandes mudanças no seio familiar. Diferente do que vivenciamos a muito em nossa história, a família guiada pelo pulso firme masculino, as famílias de caráter patriarcais, vem dando vez a novas estruturas famílias.

É certo que ao estudarmos a atual conjuntura da família brasileira, estamos adentrando a diversos temas, desde a autonomia feminina, passando pela questão dos valores familiares a muito esquecidos e pelos novos arranjos familiares que são destaques em nosso atual momento históricos.

Aquela estrutura familiar formada por pai, mãe, filhos e algum outro membro da família, como por exemplo, uma avó, não mais é a representação perfeita e finita do retrato da família atual brasileira. Famílias formadas apenas por um dos genitores são muito comuns em nossa sociedade, mães que geram e criam seus filhos sem a presença dos pais, como também encontramos muitas famílias representadas pelo homem, não é difícil encontrar famílias onde os avós são os principais provedores do lar e únicos responsáveis pela criação e manutenção dos netos, principalmente nas classes menos favorecidas de nossa sociedade, bem como a nova formação familiar de casais homoafetivos, que gera tanta discussão e expectativas em relação à criação de filhos advindos de relacionamentos anteriores desses parceiros ou pela adoção.

Como foi apresentado são vários os segmentos familiares em nossa sociedade atualmente, que requerem nossa atenção, visto que neste trabalho a formação da

família e a sua estruturação em meio à sociedade, as expectativas e dúvidas que estas formações familiares podem gerar em nossa sociedade. O que se pretende neste trabalho é identificar os arranjos familiares existentes em nossa sociedade, analisando criticamente os seus valores e fundamentos perpassados ao longo dos anos e como esta família está sendo aceita pela sociedade.

A família em formação está no cerne dessas mudanças, e a sociedade deve estar preparada para recebê-la, independentemente de sua conjuntura, e de quais membros a compõem.

Dessa forma, trazendo à tona todo o processo interdisciplinar que envolve este trabalho, vem-se analisar a atual conjuntura da família contemporânea em nossa sociedade, levando em consideração a situação legal na formação de famílias que partem para a adoção como forma de concretização social afetiva.

Neste sentido o presente trabalho tem como cerne de discussão os parâmetros que definem qual o impacto do provimento 63 do CNJ como forma de burlar o sistema de adoção.

Assim, a exposição de uma revisão de literatura da Nova Lei da Adoção, nº 12.010/2009, traz à tona as dificuldades e expectativas das famílias e da jurisprudência brasileira e elencar formas de adoção que garantam o bem estar do menor, bem como sua adaptação, segurança, afetividade, educação e socialização com a nova formação familiar que está prestes a receber.

O que nos chama atenção no instituto da adoção, é que apesar dos vários arranjos familiares existentes em nossa sociedade, muitos deles ainda não são vistos com bons olhos, sendo um impasse para as questões da aprovação da adoção no Brasil.

O trabalho se justifica pelo constante avanço das questões sociais e legais que a adoção nos permite discutir, que giram em torno da jurisprudência, e por que não assim dizer dos novos arranjos familiares contemporâneos, questões sociais, visando assim, que a família mudou e é com essa família que deve-se trabalhar.

## **CAPÍTULO I – FAMÍLIA: CONCEITOS E ASPECTOS SOCIAIS**

Sabe-se que durante toda história da sociedade o ser humano, mesmo o mais primitivo, teve por necessidade ter algum vínculo que o faça conviver com seus pares, até nas mais distintas teorias criacionistas tem algo em comum, a partir da reprodução dos seres, os mesmos buscam pertencer a algo, é da natureza animal os genitores abrigarem seus filhotes e com a raça humana não é diferente, a diferença é a continuidade na relação de convívio, pois o ser humano tem a susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos, criando características próprias, com isso, vê-se que sempre se houve a necessidade de pertencer a algum ceio.

### **1.1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS**

A família em seu aspecto social, biológico e cultural acompanha a história da raça humana, a ideia de família precede até o sinal da aparição do direito mesmo em sua forma mais arcaica, ambos têm se modificado muito com o passar das eras, nem o conceito de família é o mesmo do primeiro, nem tão pouco o direito, pois tem que seguir em constante evolução para assim saciar os anseios da sociedade.

A família durante muito tempo seguiu padrões, sejam eles religiosos ou não, existiam diversos dogmas que regiam as relações, concomitantemente a família era criada e mantida pelo casamento, seguindo o padrão de ter um pai, que era provedor do lar, uma Mãe e filhos. Este modelo de família sempre foi considerado o ideal e inalterável. Visto que a família é a base da moralidade e harmonia na religião, a lei sempre tentou protege-la, Todos os relacionamentos que existem fora do casamento, ou não atendia tais padrões eram tidos como imorais ou inválidos.

Com a evolução da sociedade, avanços na classe trabalhadora, inclusão dos direitos femininos, revolução industrial, se moldou a ideia das relações interpessoais, antes o casamento era o centro da vida, mas, hoje, tal instituição já não representa tanto, logo vindo o afeto a se tornar o vínculo principal nas relações interpessoais.

Não se é mais necessária a presença de um pai, uma mãe e filhos para se compor uma família, nem tão pouco a obrigatoriedade de serem de sexos opostos como antes era requisito básico, se as relações evoluíram, o direito também, a exemplo do pai/mãe terem filhos privilegiados como em outrora quando os filhos do matrimônio oficial se sobressaíam sobre os filhos frutos de relações extraconjugais ou filhos adotivos. Na atualidade o que configura família são os papéis exercidos pelos indivíduos na relação de convivência.

O texto da constituinte não conceituou família, no entanto lhe deu um papel crucial, quando a colocou com base da sociedade, garantindo-a a proteção do Estado, como reza o art. 226 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

Logo, como não há expressamente positivado na legislação o conceito de família cabe a sociedade eleger um padrão, mas, é perceptível que com o passar dos anos e a pluralidade das formas de relações, não se ter um padrão é o melhor caminho para aceitação da diversidade que nos cerca, a relação que tiver característica de família tem que ser respeitada e desguardada como uma.

É ampla a classificação doutrinária sobre os princípios aplicáveis ao direito de família. Em vista disso, o presente trabalho tratará dos principais princípios com enfoque na paternidade socioafetiva que é o foco do presente trabalho.

### 1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal Princípio tem previsão legal no inciso III do art. 1º da Constituição Federal e despõe que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. (BRASIL/88)

Esse princípio é fundamental em qualquer ordenamento jurídico, a partir dele se tem toda a base de uma legislação justa, onde são respeitados o valor e o direito de cada um, uma vez nascendo o indivíduo passa a tê-lo, não só o garantindo o direito de existência, e independente das escolhas que o mesmo tomar durante sua vida nada poderá tirar-lhe a dignidade, .

No direito de família o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana representa-se como mecanismo de manutenção e proteção a família e proteção à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade (VILAS-BÔAS, 2010).

### 1.1.2 Princípio da igualdade

Esse princípio tem previsão legal na CF de 1988, em seu art. 5º, caput, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

É fundamental para manutenção do estado democrático de direito, fazendo com que teoricamente todos estejam equiparados perante a lei, sem restrição de um para outros, ademais o estado trata os iguais com igualdade e os desiguais de acordo com sua desigualdade.

Com esse pensamento muito do direito de família se moldou com o passar do tempo, a exemplo com a Constituição Federal de 1988 vieram avanços significativos com relação a estes assuntos, uma delas é a equiparação dos filhos, sendo eles oriundos de qualquer tipo de relação, até mesmo se for apenas de uma relação eventual, os chamados filhos de criação ganharam direitos e seu devido reconhecimento como filhos, com esses direitos mesmo sem ter vínculo sanguíneo, um cidadão pode requerer que seja oficializada a relação de filho e acrescentar em registro a filiação com quem o criou.

Logo, em respeito a este Princípio não há, nenhuma distinção alguma, independente da origem.

### 1.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio tem previsão legal na CF de 1988, em seu art. 227, caput.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tem previsão legal também na legislação específica, no art 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata sobre o direito da criança e do adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O estado tem proteção especial a criança e ao adolescente, pois os mesmos requerem uma atenção primordial no seio da família. A legislação atual reconhece o estado de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e lhes conferem proteção especial, exigindo, inclusive, absoluta prioridade nas políticas públicas, neste sentido doutrina “Maria Berenice Dias, (2019, p.71).

Daí a consagração constitucional do princípio que é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (conforme art. 227 da CF/88).

Logo, independentemente da decisão que seja prolatada por qualquer juízo deve-se buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, para que assim o estado lhe dê todos os direitos.

A utilização desse princípio é mais perceptível nos divórcios onde se busca o meio termo no fim da sociedade conjugal e o permanente dever dos pais para com os

filhos, a utilização do princípio por se só tendência o direito a presar pela guarda compartilhada de modo a resguardar o direito dos filhos a uma convivência com os pais, independentemente do relacionamento desses, ou seja, na verdade busca-se o atendimento do melhor interesse dos filhos em meio ao processo, que as vezes, é tão doloroso do fim do matrimônio.

Quanto menos houverem reflexos na convivência, melhor para o menor, já que sempre se vê uma enorme mudança nas relações depois da separação de fato, o judiciário tem como dever, ainda no curso do devido processo já resguardar com que a criança não venha a sofrer nenhum tipo de alienação e não perca contato com o pai/mãe, fazendo que continue o contato, fazendo assim com que se evite que o menor viva só com a figura materna ou paterna.

#### 1.1.4 Princípio da Afetividade

Tal princípio é a base das relações e tem impulsionado avanços na ideia de sociedade e no direito de família, a família da contemporaneidade quebrou o paradigma do patriarcado imutável que há na sociedade e era perceptível na legislação anterior, na atual legislação é diferente e dá lugar a afetividade como pedra angular da relação, a afetividade é fruto da constante valorização da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico pátrio não há uma positivação desse princípio, porém, é perceptível que a afetividade é a base das relações familiares delimitando inclusive o papel de membro ou não do grupo familiar.

Mesmo não havendo a positivação expressa do princípio, a ideia dele é perceptível como doutrina Lôbo (2014, p. 66), segundo ele o princípio da afetividade está acentuado na Constituição Federal, bem como, os fundamentos essenciais ao princípio:

Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais ao princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) adoção, como escolha afetiva, alcançou-se integralmente ao plano da igualdade dos direitos (art. 227, § 5º e §6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida



(art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Se não fossem tão importante a afetividade e a necessidade de serem respeitados, reconhecidos e mantidos os vínculos afetivos não seria palpável juridicamente falando se resguardar o direito dos casais homoafetivos, ou união estável, nem tão pouco a multiparentalidade, por muito tempo a sociedade era pautada pela ideia da família ser oriunda do preenchimento de alguns requisitos, e assim, foi muito segregador em relação a qualquer modelo de família alternativo.

Agora o núcleo para se existir uma família é a afetividade, a presença do caráter de membro e o papel de cada um na estrutura familiar, o papel de cada um não se dá mais pela idade, condição financeira, gênero, sexo, ou qualquer biótipo que propusesse hierarquia, apenas a relação e suas características podem designar seu estado na família.

No próprio estatuto da criança e do adolescente a legislação já demonstra ideia de que sendo necessário escolher dentre duas eventuais famílias a entrega de um menor aos seus cuidados, mesmo uma dispondo de melhores recursos financeiros que a outra, será preferível que o menor fique sob os cuidados da que possa dispor de melhor aparato afetivo.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (BRASIL, 1990).

No cenário atual o vínculo familiar é mais afetivo do que propriamente biológico, vem desse pensamento à necessidade de averiguar com afinco as relações de afetividade na família, pois somente a letra da lei e os procedimentos pragmáticos do julgador não conseguirão decidir com assertividade. Logo, é possível dizer, que a família não é mais propriamente aquela formada apenas por vínculos biológicos, mas, também, pelo laço de afetividade.

## **CAPITULO II - FILIAÇÕES BIOLÓGICA E ADOTIVA: CONCEITOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No Brasil, pós implantação da constituição de 1988, se viu que o texto da carta magna já trazia sinais de um ordenamento jurídico mais contemporâneo.

Um dos avanços mais significativos foi a proibição da diferencial dos filhos, exigindo um tratamento igual para todos, fazendo que estigmas caíssem por terra e igualando filhos independente de sua origem, sendo ela de filiação ou não, com isso não há nem mais pressuposto de consanguinidade para dar direito somente a filhos legítimos.

A partir disso, possibilitando que filhos vindos de qualquer relação fossem igualados aos demais filhos biológicos.

### **2.1 FILIAÇÃO E SEUS TIPOS**

Essa legislação trouxe um avanço considerável com relação as constituições pretéritas, que sempre tiveram apenas pequenos avanços, e tendo ainda a carta magna de 1824 que nem sequer tratou sobre o direito de família, a legislação somente veio a citar o direito de família na constituição de 1891 onde fala sobre o casamento como gerador da família, não havia reconhecimento dos filhos biológicos fora do casamento, nem amparo judicial aos filhos adotivos.

Somente após o CC/1916 houve reconhecimentos aos filhos adotivos, tanto normatizando a adoção quanto dando direitos aos filhos adotivos, na CF/1924 se vê sinal de interesse do legislador em tratar do direito de família com mais atenção, dando

proteção do estado, além de pela primeira vez reconhecer os direitos dos chamados filhos naturais, que eram os filhos “ilegítimos”, filhos de relações fora do casamento.

Já em 1937, na constituição conhecida como constituição polaca, o legislador trouxe a equiparação dos filhos legítimos e naturais, texto este que não foi modificado nas constituições que se seguiram até a CF/88, onde houve um significativo marco no direito de família, trazendo muitas alterações, em especial a equiparação não somente entre os filhos biológicos, e adotivos como também oriundos de vínculo socioafetivo.

Neste sentido legisla a Carta Magna (BRASIL/88) em seu Artigo 227 em seu § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Vale salientar que quando o texto constitucional se refere a “designações discriminatórias” está se referindo aos dados que são usados na confecção e emissão dos documentos dos de identificação dos indivíduos, seja ela registro de nascimento ou qualquer outro.

Ficando vedado ao profissional do cartório de registro a informação do estado civil dos pais, como também se aquele registro é derivado de mandado judicial, ou algo que possa diferencia-lo de algum outro registro.

Neste sentido pontua Pablo Stolze Gagliano (2013, p. 618):

Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.

A Constituição equipara as filiações biológica e adotiva, tornando-as equivalentes em direito, privilégios e obrigações. Já o Código Civil instituído pela lei 10.406/2002 traz a possibilidade da filiação vir através de “outra origem”, como cita o artigo 1593, onde diz que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2020)

Seguindo a mesma linha, vem o enunciado 103 do Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (NEGRÃO, 2012) que explanou o artigo supracitado da seguinte forma:

Enunciado 103: O Código Civil reconhece, no artigo 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo assim, a noção de que há um parentesco civil no vínculo parental, proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga, relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

A paternidade não mais viria somente do vínculo biológico ou adotivo, podendo assim ser tangível a paternidade que tem gênese apenas no afeto ou sentimento análogo a este, não sendo mais necessária associação biológica ou procedimento de adoção.

Deste modo, ao falar de filiação deve-se ser vislumbrada como biológica, adotiva ou socioafetiva. Filiação segundo Jorge Shiguemitsu (2011, p. 10) nada mais é que:

O vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmem do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho.

Logo, vemos que a filiação, segundo este conceito supracitado, poderá ser biológica sendo natural ou assistida, adotiva ou socioafetiva.

Como foi explanado no último tópico, a filiação pode ser de diversos tipos: biológica natural, biológica assistida, adotiva e socioafetiva. Assim Picolin (2009) versa sobre adoção como sendo:

O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil. No que tange sua conveniência, muito se discute: em relação à criança ou ao adolescente carente ou abandonado, é inafastável, todavia, quanto àquele que não se encontra numa das situações acima elencadas, há quem diga que possibilita a fraude fiscal, tráfico de menores, etc (p. 05).

Sendo assim desmiuçaremos as tipologias afim de explanar os conceitos de cada umas delas.

### 2.1.1 Filiação biológica natural

Quando se diz natural já se remete a ideia daquela oriunda do ato sexual entre o homem e a mulher sem nenhuma interferência médica. Concerne a reprodução da forma mais comum, reprodução típica com finalidade na preservação da espécie. Podendo ser de qualquer relação interpessoal, seja ela na constância do casamento ou não.

O Código Civil, em seu Art. 1597, se refere a filiação natural, sendo fruto do casamento em seus incisos I e II:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação de casamento.

Sendo assim, os que nascerem 180 dias após o enlace matrimonial, acredita-se que o filho da mulher, seja de seu marido, neste mesmo sentido considera-se filho do marido, o filho que nascer até trezentos dias após o divórcio, viuvez ou anulação do casamento.

### 2.1.2 Filiação biológica assistida (reprodução assistida)

Quando se refere a reprodução Assistida (RA) já se remete a ideia de interferência médica, ou assistência profissional especializada.

Concerne à reprodução que independente do motivo necessita de interferência medica, seja ela por utilização de material genético dos mesmos ou de terceiros como explica Rolf Madaleno (2010, p. 59):

A constante evolução da medicina genética permite a fecundação fora do corpo da mulher e sem a realização da cópula, fecundando in vitro um óvulo extraído de uma mulher, com sêmem do marido ou da pessoa que com ela viva em união estável, ou pode decorrer da doação de material genético de uma terceira pessoa.

O código Civil, em seu artigo em seu artigo 1597 legisla sobre este assunto em seus incisos III, IV e V, tal tipologia de reprodução (RA) é regulamentada pela resolução 2.013/13 do Conselho federal de medicina.

### 2.2.3 Filiação Adotiva

A Filiação Adotiva é a filiação oriunda de processo judicial e segue requisitos e procedimentos para oficialização. E traz a ideia de vontade, consiste em, por opção

pleitear se tornar mãe e/ou pai de outrem, que comumente não se tem laço biológico algum.

Antes da Constituição de 1988 os filhos adotivos eram descritos, segundo Dresch (2016) como:

A primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por instituir a família foi o Código Civil Brasileiro de 1916. Contudo, nessa lei, não era permitido o divórcio, sendo também adotados, como impedimentos matrimoniais, aqueles instituídos durante a Idade Média pela Igreja Católica. De acordo com Bittar (1993), o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética. É importante destacar sempre o conceito de família no âmbito do direito brasileiro, que se constitui pelos pais e os filhos, estes oriundos apenas do casamento civil. O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos (p. 05)

Neste sentido geralmente o afeto vem com a convivência entre o adotante e o adotado, convivência essa que normalmente se inicia após sentença judicial. Para Carlos Alberto Dabus Maluf (2013) adoção tem significado:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes a filiação biológica (p. 561).

Logo a sentença torna o adotado membro da família substituta, tornando-o filho do adotante, e fazendo-o gozar de todos os direitos como se biológico fosse.

#### 2.1.4 Filiação socioafetiva

Por último, falaremos da filiação socioafetiva, que é oriunda a “posse do estado do filho” que tem como amparo legal a jurisprudência. Nada mais é que o vínculo oriundo da sólida relação de afeto entre as pessoas, independente de elo sanguíneo, somente dependendo da convivência típica do comportamento entre pai e filho.

O estado de filho vem de estado de família, que segundo Sílvio de Salvo Dias (2016, p. 18) “ Estado de família é a posição e a qualidade que a pessoa ocupa na entidade familiar”, logo vemos que segundo ele à família é um núcleo onde cada pessoa exerce um papel fundamental, e esta função não está atrelada à carga genética, a consanguinidade.

Essa posição ou papel que cada um tem na família é o que diz localização em relação aos outros, sendo assim, exerce o papel de filho quem está na linha reta, descendente, em primeiro grau, tudo com base na convivência e relação entre “filho(s) e Pais socioafetivos”.

A doutrina concorda com esta tese, como aponta o trecho de Maria Berenice Dias:

Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar (DIAS, 2016, p. 679)

Logo, aquele que exerce não sendo filho biológico ou adotivo, o papel de filho no núcleo familiar, está na posse de estado de filho. Sendo assim, está, é a filiação socioafetiva, pois tal filiação não se dá por elo ou sentença e sim pelo sentimento.

## **2.2 ARRANJOS FAMILIARES E A NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI Nº 12.010/2009**

Explicitamente a nova Lei Nacional de adoção, Lei de nº 12.010 de 3 de agosto de 2009 versa sobre as novas diretrizes para a adoção no Brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos, para melhor definir o papel da família, seus direitos e deveres perante a legislação vigente.

Neste sentido a lei surge como uma nova garantia para o sistema jurídico brasileiro, trazendo inovações na área de Direito de Família e Sucessões. Temos que ressaltar que as diversas transformações na sociedade atual foram fundamentais para as mudanças na nova Lei, e assim, trouxeram em suas nuances diversos arranjos familiares, seja de casais do mesmo sexo ou de casais do sexo oposto, ou até mesmo de pessoas sozinhas, enquanto o Estado, em sua figura protetora, protege a formação de casais heterossexuais com maior ênfase, mediante a Constituição que retrará o

advento do casamento como a consagração da união de duas pessoas de sexo diferente, e assim, acabam não ressaltando um critério tão importante, com relação aos laços familiares que são construídos pela ligação afetiva entre o adotante e o adotado.

Ao falar da adoção por homossexuais vários questionamentos são colocados em “xeque”, as questões sócias, comportamentais são as mais avaliadas, sem mencionarmos as questões julgadas com enorme preconceito, e em especial são avaliadas as questões psicológicas da criação dessa criança ou adolescente, contudo, não existem pesquisas que afirmem que crianças ou adolescentes adotados por homossexuais serão necessariamente homossexuais em sua fase adulta.

Outro ponto que deve ser discutido nessa nova formação familiar é o aspecto sócio econômico, desde as questões da exposição a situações perigosas, como criminalidade, marginalidade, tráfico de drogas ou prostituição, não se pode permitir que uma criança viva num lar corrompido por situações como essas, por isso deve-se levar em consideração todas as propostas, pois essas crianças ou adolescentes merecem uma segunda chance, uma família equilibrada, que possa oferecer o direito de ser cuidado, amado, educado, em um ambiente sadio, daí entra a questão legal.

Não se pode deixar que o preconceito desvie os principais objetivos que envolvem o instituto da Adoção, o abandono é também uma questão social, e assim, sabemos que a lei deve ser moldada a realidade social de cada País.

Com relação à falta de uniformização dos conceitos, faz-se necessário a luz de outros doutrinadores. De tal modo, com o passar do tempo e a progresso e alteração de nossa legislação, o conceito de adoção sofreu significativas mudanças e variações. Apesar de a palavra vir do latim “*adoptio*”, que quer dizer dar a alguém o próprio nome ou pôr o nome em uma pessoa, em uma linguagem mais simplista, admite-se o sentido de adoção no que confere a ideia de “acolher alguém”. Assim, no Direito Romano, fonte de inspiração para os demais direitos, ao longo do tempo e espaço, destaca-se a ideia de Costa (1998, p. 47): “Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filhos quem por natureza não o é” ou “adoção é o ato legítimo pelo qual alguém, perfilha filho que não gerou”.

Contudo, o termo “assistencial”, no que confere a adoção com um instituto que vem sendo questionado em sua essência e finalidade, neste sentido Liberati (2003) faz relevante destaque afirmando que:



A adoção não admite ter “pena” nem “dó”, “compaixão”; a adoção, como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança (LIBERATI, 2003, p. 20).

A adoção deve ser vivenciada como uma nova forma familiar, de estender a criança ou adolescente uma nova chance para que esse possa estar inserido em meio familiar, como afirma De acordo com Carolina Passos Israel, afirmando que: “A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho”, ou seja, segundo Israel a relação da adoção deriva, justamente, da aceitação do outro, seja pai ou mãe a um filho e vice e versa, pois não resulta de uma relação biológica, “mais de manifestação de vontade ou de sentença judicial”.

Ou seja, a adoção é, conseqüentemente, um ato jurídico por meio do qual uma ou mais pessoas escolhem tornar alguém com quem não possuem laços sanguíneos, parte de sua família, lhe oferecendo afeto, amor e estabilidade. Outro ponto fundamental é a questão das garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), de forma que tal lei está focando na garantia do direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar, seguro e responsável, em comunidade, conduzido e situado anteriormente pela Lei nº 8.069 de 1990.

### **CAPÍTULO III - FORMAS DE RECONHECIMENTOS**

O reconhecimento de paternidade socioafetiva nada mais é que a formalização e oficialização dando direito e deveres a indivíduos que já detinham esse papel no núcleo familiar pela posse do estado de pai/mãe e filho(a).

Desde 2017 o reconhecimento pode ser feito não somente por via judicial, como antes, hoje o reconhecimento pode ser feito direto no cartório de registro, independentemente de ser o cartório onde foi feito seu registro.

O provimento 63 do CNJ, editado no dia 14 de novembro de 2017, estabeleceu regras para que o reconhecimento aconteça, explanando seus requisitos. Sendo assim, na legislação atual existem duas formas de reconhecimento de paternidade socioafetiva, por via judicial e extrajudicial.

#### **3.1 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POR VIA JUDICIAL**

É necessário dar entrada em demanda judicial, onde a parte vai pleitear, o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade extrajudicial, durante o devido processo legal o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação socioafetiva, o mesmo irá avaliar se a relação é pública, contínua, duradoura e consolidada.

Também irá avaliar se há o preenchimento dos requisitos, preenchendo-se todos os requisitos, também é necessária a avaliação psicossocial onde um assistente técnico e um perito farão a avaliação do caso prático, e seguindo um minucioso procedimento, darão o parecer favorável ou não, ao final do trâmite legal, se

reconhecido o vínculo socioafetivo, será remetida ordem judicial ao cartório de registro onde será alterado registro de nascimento do filho com implantação dos nomes do(s) pai(s) socioafetivos, bem como dos avós, vale frisar que a legislação permite que o reconhecimento pode ser pleiteado a qualquer tempo, mesmo após o falecimento dos pais socioafetivos. Neste sentido já julgou o TRF-4:

PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É devida a pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde tenra idade pelo segurado como se fora seu filho. 3. Presentes todos os requisitos, é de ser deferida a pensão desde a data do falecimento da mãe dos autores, a qual recebia cota integral de pensão instituída pelo padrasto dos autores.

(TRF-4 - AC: 155645520144049999 PR 0015564-55.2014.4.04.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 02/12/2014, QUINTA TURMA)

O reconhecimento não tem prazo prescricional, tendo em vista que o filho pode só se valer de seus direitos após certo tempo, com devida maturidade ou pode pleiteá-la até post-mortem, até pelo fato do requerimento ser apenas pelo reconhecimento de um vínculo não reconhecido por perfilhação ou ação ao tempo em que seu pai socioafetivo estava vivo.

### **3.2 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POR VIA EXTRAJUDICIAL**

Nesta modalidade é necessária que as partes voluntariamente pleiteiem junto ao oficial do cartório de registros o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, sendo vedado o reconhecimento de pai e mãe socioafetiva, sendo apenas permitido por via judicial, o filho tem que ter idade superior a 12 anos e declarar consentimento, no provimento nº 63 CNJ, era permitido que até mesmo menores de 12 anos pleiteassem extrajudicialmente o reconhecimento, bastando apenas o consentimento do pai/mãe biológica, mas a corregedoria do CNJ, pensou por bem editar o provimento nº83, de 14 de agosto de 2019, que veio modificar os dispositivos no provimento nº63.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro existem requisitos para a adoção e tais requisitos foram estudados afim de trazer mais segurança à criança e adolescente, fazendo com que o adotante tenha que passar por certo crivo do judiciário onde seguindo o devido processo legal o mesmo tenha que seguir os requisitos e cumprir todas as especificações para lograr êxito no pedido de adoção.

O adotante tem que ser apto em vários sentidos, como fora supracitado, para ser apto a adotar o interessado tem que seguir vários requisitos, objetivos e subjetivos, dentre eles:

No artigo 42 do estatuto da criança e do Adolescente está presente todos os requisitos objetivos que tornam o interessado legítimos para adotar:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)  
§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.  
§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)  
§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

O legislador quando elegeu os requisitos observou que existem pontos imprescindíveis a serem seguidos afim de trazer mais segurança para o menor, pois por já viver em estado de vulnerabilidade é preferível que venha a ter um novo lar mais estável e seguro. A burocratização da adoção à torna mais demorada, porém mais segura para o adotado.

O Provimento nº 63 do CNJ prevê que os adolescentes, maiores de 12 anos, devem expressar seu consentimento para a inclusão de pai/mãe socioafetivo no seu registro de nascimento, o que demonstra a observação da implementação do princípio da proteção integral e da capacidade progressiva dos menores de idade. As crianças que têm capacidade de formular suas opiniões devem ser ouvidas, pois mesmo estando em desenvolvimento, têm vontade e devem se manifestar sobre questões relacionadas a sua vida (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 10)

Os requisitos subjetivos para adoção estão elencados no Art. 197-A, do estatuto da Criança e do Adolescente, os requisitos vêm desde a documentação completa, comprovantes de renda e domicílio, entre outros.

Esses requisitos buscam atestar a idoneidade do interessado, onde o mesmo irá comprovar no processo, que tem condições de manter o adotado e quais motivos o levaram a querer adotar, pois, ao buscar a adoção, não se nasce só o desejo de ser pai, como também inúmeras responsabilidades.

Neste sentido surge o provimento 63 CNJ traz outros requisitos objetivos (o art. 10-A, por exemplo)

**Art. 10-A.** A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

Bem como, o CNJ publica Provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva, em que traz no Provimento Nº 83, DE 14 de Agosto de 2019. Assim alterando na Seção II, que tratam da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de, em que o Corregedor Nacional de Justiça,

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou um regramento que altera diversas questões relacionadas ao registro de pessoas naturais, dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas e registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida. Trata-se do Provimento nº 63 do CNJ, de novembro de 2017, mais um exemplo do chamado movimento de extrajudicialização do direito privado, pelo qual diversas questões que anteriormente restavam restritas à apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas pelas vias extrajudiciais (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 10).

Como dito no texto, o provimento 63 vem seguindo o pensamento de todo o sistema judiciário, que, visando uma maior celeridade em alguns seguimentos do direito privado, elegeu caminhos para que os requerentes/interessados pudessem não ter somente a judicialização das demandas como caminho para adequar suas situações, a exemplo da usucapião e do próprio reconhecimento de união estável, ou paternidade socioafetiva.

### **3.3 IMPACTO DO PROVIMENTO 63 DO CNJ COMO FORMA DE BURLAR O SISTEMA DE ADOÇÃO**

Com os efeitos da mudança trazida pelo provimento 63 do CNJ, o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva por via extrajudicial veio como caminho mais curto para se conseguir a filiação, mesmo com intuito de facilitar uma prática jurídica já consolidada o provimento abriu brecha para que indivíduos mal intencionados viessem a se valer do reconhecimento extrajudicial para cometer a prática ilícita chamada de “adoção à brasileira”, tal prática se faz valer do reconhecimento para cometer o ilícito de um novo modo.

O crime é descrito pelo ato de registrar filho de outra pessoa como se seu fosse, tal conduta é tipificada no art. 242 do Código Penal Brasileiro.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Pela presença de menos requisitos para reconhecimento de paternidade em relação a adoção, muitos indivíduos, se valendo do direito concedido pelo judiciário deram entrada no procedimento em cartório, onde somente demonstrando serem maiores, e ter vínculo público conhecido com os menores, conseguem depois de demonstrar interesse, reconhecer e legitimar vínculo de filiação.

É clara a ideia de que somente o vínculo, relação afetiva e a presença do estado de filho/pai para que se permita ao interessado pleitear o reconhecimento, o oficial registrador mesmo remetendo ao juiz e o incumbindo do deferimento ou não do requerimento deixa uma grande lacuna no que diz respeito a requisitos para que o menor não seja futuramente prejudicado, ou até mesmo o estado ser prejudicado, tendo em vista que a partir do momento que fora reconhecido a paternidade e o indivíduo adquira a filiação lhe geram todos os direitos de filho.

Analisando um exemplo prático, poderá um indivíduo pleitear reconhecimento junto ao órgão público, e mesmo não seguindo necessariamente os requisitos para ser considerado filho de outrem, pode o conseguir, ao ser deferido o pedido, nascessem direitos hereditários, havendo inclusive possibilidade de amparo previdenciário juntos aos órgãos públicos e privados, e, mesmo ilegitimamente, gozar de benefícios. Nesses casos muitas vezes a situação passa despercebida pelo crivos do judiciário e facilita que alguns indivíduos venham a agir de má-fé, neste sentido, o órgão julgador ao fazer uma análise mais ampla já tem freado investidas que viriam a ser reconhecidas e ocasionariam o gozo indevido de algum benefício.

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA POST MORTEM. ESTADO DE FILHA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA POST AJUIZADA COM O INTUITO DE SER RECONHECIDA ESTADO DE FILHA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO Á PENSÃO MILITAR. II NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE O CASAL FALECIDO PRETENDEU TER A AUTORA COMO FILHA, NEM A TRATAVA DESTE MODO, MAS COMO AFILHADA, POR ISSO IMPROCEDE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA.  
(TJ-DF – APL: 659434820078070001 DF 0065943.48.2007.807.0001 relator: VERA ANDRIGHI, data do julgamento:27/10/2007, 6º turma Cível, data de publicação 11/11/2007, DJ-e Pág.153)

Num caso como este em tela, fica não só os órgãos prejudicados como também toda a sociedade, a partir do momento em que uma possibilidade jurídica poder acarretar a fraude e o exercício de práticas ilícitas, fica o legislador incumbido de modificar a legislação afim de fechar brechas e quebrar artifícios que possam permitir ao indivíduo mal-intencionado agir.

São inúmeras as formas do indivíduo mal-intencionado se valer da facilitação da legislação para pleitear reconhecimento para fins ilícitos, como em alguns casos em que genitoras pleiteiam judicialmente pensão alimentícia para seus filhos, alegando que o eventual ex-companheiro os deve alimentos pela presunção de no lapso temporal em que existiu relação com ela, tenha também criado vínculo com seus filhos. Caso semelhante a este já foi inclusive julgado no TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE É PAI SOCIOAFETIVO DE OUTRAS DUAS CRIANÇAS. O agravante não tem obrigação de sustento dos filhos da sua companheira (os quais possuem pais biológicos). Se contribui, é por mera liberalidade, não podendo tal conduta prejudicar no sustento do filho biológico, que conta 14 anos de idade. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VECIDO O RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70060629367, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/08/2014)

(TJ-RS - AI: 70060629367 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 21/08/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2014).

Portanto, observa-se que o provimento abre uma brecha para pratica de delitos, tendo esse provimento ter que ser revisto e ter seus procedimentos reformados pelo órgão encarregado, em mesmo sentido, pode se perceber a adoção à brasileira de forma inversa a convencional, quando “filhos”, apenas com interesse financeiro/patrimonial buscam reconhecimento da paternidade pós-mortem afim de receber quinhão hereditário. Neste sentido já julgou o TJ-GO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VONTADE DE FIGURAR COMO PAI SOCIOAFETIVO. 1. Para que seja declarado estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, não é suficiente a prova apenas da vontade dos Autores da ação, sendo imprescindível a prova inarredável da manifesta, ou expressa vontade do pretense pai socioafetivo, o que não se verifica nos autos. 2. A constituição da filiação socioafetiva exige, necessariamente, a demonstração da vontade e da voluntariedade do pai imputado socioafetivo, e, além de despender afeto e carinho, ser concebido como pai de seus enteados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Diante disso, percebe-se que o sistema judiciário tem que buscar formas mais resolutas para tentar inibir que o provimento sirva de arma para que práticas delituosas se consumam através da mesma, seja ela por obrigatoriedade de laudo pericial e parecer psicossocial, assim como é necessário no reconhecimento judicial, ou por outra forma que venha atestar não só os requisitos como também os indícios intrínsecos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com advento da Constituição Federal de 1988, muita coisa mudou dentro do ordenamento jurídico nacional e assim princípios foram discutidos ampliados e aplicados na nova Lei de Adoção.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana, foi uma das principais diretrizes para que o ordenamento jurídico brasileiro, direcionando o foco de atuação da nossa legislação e assim privilegiando os efeitos que a lei deverá gerar.

Dessa forma, a busca de uma nova lei visa representar os anseios da sociedade, e assim, se fez a Lei nº 12.010 de 2009 visa o resgate social da família, procurando o respeito na relação entre pais e filhos, e assim, ocasionando a volta das relações de amor e afeto, bem como o advento da vontade de viver bem, viver em família.

Portanto, concluímos o quanto é essencial para a nossa sociedade que se intensifiquem as reflexões sobre o instituto da adoção no Brasil.

As mudanças na nossa sociedade e cultura são primordiais para que repensemos essa situação. Apesar de tantas transformações, ainda hoje, encontramos muitas crianças e adolescentes em lares de passagem e casas de adoção, de todas as idades, sexo, cor de pele, portadoras ou não de necessidades especiais e enfermidades. E nós por meio do exercício da cidadania, precisamos garantir que nossas crianças e adolescentes possam ter a oportunidade de realmente encontrar uma família, dispostas a doar não apenas um nome no registro, mas também, com respeito e amor ao próximo.



Independente das explanações, interpretações e analogias legais, referidas ao nosso ordenamento jurídico, sabe-se que o importante é darmos ênfase ao interesse do menor e do adolescente.

Ignorar as mais diversas relações humanas apenas por questões legislativas ou preconceituosas, como é o caso das adoções por casais homoafetivos ou pessoas, o verdadeiro conceito da adoção que devemos dar importância é o contexto do bem estar do adotando, partindo das características psicológicas, sociais e afetivas da criança e do adolescente em processo de adoção. Por fim, ressaltasse a ação e tutela do Estado, da sociedade e da família necessitam atuar em conjunto e consonância, ajustando aos devidos cuidados e assistência para todas as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. 342 p.

BITTENCOURT, Sávio. Adoção Gay. 2015. Disponível em: <http://www.oestadoce.com.br/sem-categoria/adocao-gay-2> Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Projeto que estatui a nova Lei Nacional de adoção. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://mercadante.com.br/noticias/ultimas/lei-nacional-de-adocao-e-aprovada-nosenadoe-segue-para-sancao-presidencial> Acesso em 30 jul. 2020.

COSTA, Tarcisio Jose Martins. Adoção transnacional: um estado sócio jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CALDERÓN; Ricardo. TOAZZA, GABRIELE BORTOLAN. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. 2019.

DRESCH, Marcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva 2002.

DIAS, Maria Berenice. Adoção sem preconceito. ArpenBrasil. Disponível em: [http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1791&Itemid=83](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1791&Itemid=83) Acesso em: 10 de abril 2021.

DIAS, Maria Berenice. Direito das famílias: um ano sem grandes ganhos. Revista Jus Vigilantibus, 14 jan. 2010. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43264> Acesso em: 23 de abril 2021.

DIGIÁCOMO, Murilo. Aspectos da nova lei de adoção: avanço ou retrocesso? Palestra proferida no Ministério Público Estadual da Bahia, 23 out. 2009.

ECA. Estatuto da criança e do adolescente. 3. ed. Brasília, DF: MS, 2009.

FILHO, Artur Marques da Silva. Adoção. Editora RT. 1997.

GONÇALVES, Raquel Valenti. Adoção-reflexos do procedimento. 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. 2ª Edição, Malheiros, 2003.

ORSI, Maria Julia Scicchitano. Família: reflexos da contemporaneidade na aprendizagem escolar. Maringá ABPppr, Anais do I Encontro Paranaense de Psicopedagogia, Novembro, 2003.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. A Adoção e seus aspectos. Jurisway, 2007. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128) Acesso em: 10 de abril 2021.

SETTON, Maria das Graças Jacintho. Família, escola e mídia: um campo com novas configurações. Educ. Pesqui. São Paulo, v. 28, n. 1, 2002. disponível em: <http://www.scielo.br> Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.